

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N° 4.809, DE 2001**

**Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de tratores e máquinas agrícolas por pequenos produtores rurais.**

**AUTOR:** Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

**RELATOR:** Deputado JOSÉ PIMENTEL

### **I - RELATÓRIO**

A proposição visa isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), até 31 de dezembro de 2005, a aquisição de tratores, máquinas agrícolas e respectivos acessórios por pequeno produtor rural. Para os efeitos desta lei, o pequeno produtor é definido como aquele que explora propriedade rural com área não superior a 100 hectares.

O art. 2º da proposição prevê que o benefício somente poderá ser utilizado uma única vez, salvo no caso de destruição completa, furto ou roubo do veículo dentro do prazo de vigência da lei. A isenção será concedida pela “repartição competente” do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos na lei.

O art. 5º estabelece que a alienação do veículo adquirido, antes de cinco anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições estabelecidas nesta lei, acarretará o pagamento do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária. Ademais, a inobservância deste artigo

sujeita o alienante a multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor, para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

À proposição, foi apensado o Projeto de Lei nº 5.762, de 2001, que igualmente visa isentar do IPI a aquisição de máquinas e equipamentos agrícolas por pequenos produtores rurais, bem como de ambulâncias destinadas aos serviços públicos de saúde.

Encontra-se a referida proposição sob apreciação desta Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório

## **II – VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da CFT que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

O art. 63 da Lei nº 10.266, de 2001 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2002 determina que:

*Art. 63. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.*

Por seu turno, o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece que:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

A análise do Projeto em tela, bem como da proposição apensada, mostra que as isenções neles contidas implicam renúncia de receita, pela perda de arrecadação do IPI. Apesar disso, o Projeto não apresenta os requisitos exigidos pela LRF: estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, indicação das medidas de compensação ou comprovação da inclusão da renúncia de receita na lei orçamentária anual.

Portanto, o Projeto em análise, assim como a proposição apensada, não atende ao requisito de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, não obstante os elevados propósitos que nortearam a sua elaboração.

O exame quanto ao mérito da Proposição nesta Comissão fica também prejudicado, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.809, de 2001, assim como do apensado Projeto de Lei nº 5.762, de 2001.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2002.

## **Deputado JOSÉ PIMENTEL**